



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUL-RIO-GRANDENSE**

Pregão Eletrônico n°: 28/2017

Processo Administrativo n.º 23163.002771/2017-21

MAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI.

Inscrita no CNPJ sob o nº 17.320.313/0001-20, com sede em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, com endereço na Rua Crescêncio Ribeiro, nº 120, Centro, CEP 37.540-000, neste ato devidamente representada nos termos do seu Contrato Social, com fulcro no item 11.3 do Edital em referência, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do Edital nº.28/2017, nos termos que se segue:

I – TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 11.3 do Edital, que “Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”.

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa licitante e que, nos termos do Edital referente ao Pregão nº 28/2017, a data da sessão pública de abertura das propostas foi marcada para 21/11/2017 (terça-feira), esgota-se o prazo para apresentação de Impugnação em 17/11/2017 (sexta-feira), restando, portanto, tempestiva a presente Impugnação.



II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Edital, de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, visando o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de equipamentos e acessórios destinados às aulas práticas do curso técnico de Automação do IFSul – Câmpus Lajeado e demais câmpus do Instituto Federal Sul-rio-grandense.

Em virtude da sua desejada participação na licitação em referência, a IMPUGNANTE adquiriu o respectivo instrumento editalício e, ao analisá-lo, identificou as exigências constantes no item 8 (Pág. 36), do Anexo I – Termo de Referência.

	<p>4. Análise Técnica: os seguintes documentos devem ser apresentados junto a proposta para que seja feita a análise técnica. A inobservância destas exigências, resultará na desclassificação da proposta para o (s) item (ns) correspondente (s). A avaliação técnica será feita com base nos dados informados no momento da apresentação da proposta. Arquivos contendo apenas fotos, ou ainda que sejam cópia do termo de referência do próprio item serão desconsiderados e as propostas desclassificadas:</p> <p>Caderno de exercícios do conjunto, com no mínimo 05 práticas de laboratório, a fim de comprovar a veracidade e recursos: Catálogo do item ofertado. Não será considerado como catálogo,</p>			
	<p>arquivo em formato texto e que seja produzido através de montagem e colagem de imagens e transcrição simples das especificações técnicas deste edital:</p> <p>Catálogo/folder com referências do fabricante comprovando as exigências mínimas das especificações técnicas dos componentes: conjunto de eletromagnetismo e medidores analógicos de painel;</p> <p>Em caso do proponente ser uma revenda, a mesma deverá apresentar carta do fabricante autorizando a comercialização dos referidos itens do edital;</p> <p>Desenhos técnicos com as projeções ortogonais em 3 vistas (superior, frontal e lateral esquerda ou direita), devidamente cotadas, em folha formato A3 ou A4;</p> <p>Manual de instruções com informações relativas à segurança, de acordo com a norma NR-12, item 12.128.</p> <p>Laudo de Ensaio emitido por laboratório credenciado pela INMETRO atendendo os requisitos da norma NBR 13967, atestando a conformidade da estação de trabalho. Este laudo deve conter fotos da estação de trabalho solicitada.</p>			



No tópico “4. Análise Técnica:”, exige-se que seja enviado junto a proposta para que seja feita a análise técnica “Laudo de Ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO atendendo os requisitos da norma NBR 13967, atestando a conformidade da estação de trabalho. Este laudo deve conter fotos da estação de trabalho solicitada”.

A título de esclarecimento, a NBR 13967 especifica as características físicas e dimensionais, e classifica estação de trabalho para escritório em que se predominam atividades de produção e execução de tarefas, incluindo os requisitos mecânicos de segurança e ergonômicos, bem como define os métodos de ensaio para atendimento destes requisitos.

As normas mencionadas referem-se a Mobiliário para Escritório. Não existe, atualmente, uma NBR em vigor que trate de Mobiliário Técnico, especificamente.

É importante lembrar, ainda, que, a NBR citada é de adesão voluntária (não obrigatória), entretanto muitos fabricantes produzem Mobiliário Técnico em conformidade com tais normas. Sendo assim, a ausência do laudo para a análise não quer dizer que o fabricante não atenda as referidas normas.

Contudo, a exigência do referido laudo no momento exigido contraria o princípio da ampla concorrência, o qual deve nortear o processo licitatório, provendo tratamento igualitário aos licitantes e desrespeita os princípios da isonomia e competitividade, ao afastar a participação de licitantes que não dispõe, no momento da apresentação da proposta, dessa documentação.

É oportuno registrar o entendimento jurisprudencial quanto a exigências inócuas quando da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO IMPERTINENTE AO OBJETO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1 - Sabe-se, que no processo de licitação, a regência do seu procedimento está elencada no seu edital, o qual indica expressamente as obrigações que devem ser observadas pelos participantes, não podendo ser descumpridas as regras ali impostas sob pena de o participante ser excluído.

2 - Contudo, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos, cabendo averiguar a regularidade dos dispositivos presentes no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico. No caso em comento, é notório o acerto na decisão interlocutória combatida, porque a princípio, ao suspender a exigência contida nos itens 5.1, alínea c, 7.2, alínea b e 6.3.2 do edital, objeto do presente recurso, reconheceu a afronta ao princípio da competitividade.

3 - **Verifica-se, à luz dos dispositivos supra mencionados, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais o princípio da igualdade ou da isonomia entre os licitantes. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame, considerada, assim, ausente a razoabilidade, vicia irremediavelmente o procedimento, que deverá ser declarado nulo pela própria Administração, ou pelo Poder Judiciário, no controle de sua legalidade. In casu, se verifica a desobediência da agravada ao princípio da competitividade. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não merece ser reformada, pois o Estado do Ceará, desrespeitou, ainda, o contido no art. 3, inciso segundo da Lei Federal de n.º 10.520/2002 (a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição). (STJ, REsp 1640790 CE 2016/0310369-6, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 23/02/2017).**

Portanto, o Edital se apresenta eivado de nulidade, ao restringir a participação de diversas empresas, face à exigência da apresentação do Laudo de Ensaio **junto a proposta** razão pela qual, requer sua retificação para que se exija o referido laudo apenas **quando da entrega do equipamento.**

Vale deixar claro, que em nenhum momento a IMPUGNANTE tem a intenção de requerer a não solicitação do laudo, mais sim requerer a apresentação do referido laudo em um momento oportuno.

Por fim, na certeza do acolhimento desta impugnação, o presente certame deverá ser retificado, a fim de sanar os vícios de nulidade, sendo republicado estabelecida nova data para sua realização, de maneira que seja possível aos licitantes formularem suas propostas.



III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a IMPUGNANTE confia e espera que essa Comissão de Licitação **promova o imediato saneamento do vício relatado nesta Impugnação, visando resguardar o princípio da competitividade, com regular prosseguimento do presente processo licitatório**, exigindo-se o Laudo de Ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO atendendo aos requisitos da norma NBR 13967 **quando da entrega do equipamento.**

Assim, devidamente retificado o instrumento convocatório no que diz respeito à nulidade apontada, deverá ser publicado, com consequente designação de nova data para a realização do certame, abrindo-se novo prazo inicialmente estabelecido, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 17 de novembro de 2017.

Antiane Oliveira dos Anjos

MAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI.

17.320.313/0001-20
MAX COM IND PRODUTOS
EDUCACIONAIS EIRELI-EPP
RUA CRESCÊNCIO RIBEIRO 120
CENTRO CEP 37540-000
SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG